



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**EXCELENTÍSSIMA RELATORA**

**RRC n. 0600507-80.2026.6.22.0000**

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Natan Donadon

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo  
Procurador Regional Eleitoral, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e art. 3º  
da LC n. 64/1990, propõe:

|                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO</b><br/><b>DE REGISTRO DE CANDIDATURA</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------|

em face de **NATAN DONADON**, já devidamente qualificado nos  
autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal pelo  
Partido União Brasil, com nome de urna: NATAN DONADON, n. 4490, ante as  
razões de fato e de direito a seguir articuladas.

## **I - Relatório:**

**NATAN DONADON** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo partido União Brasil, após sua escolha em convenção partidária.

Todavia, verifica-se que o impugnado foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da **Ação Penal n. 396**, pela prática dos crimes de **peculato e quadrilha**, às penas de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa pelo crime de peculato, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de quadrilha, totalizando **13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em **26.6.2013**.

Posteriormente, o requerente foi beneficiado pelo indulto natalino previsto no **Decreto Presidencial n. 9.246/2017**, publicado em 22.12.2017, tendo o Supremo Tribunal Federal, em **15.10.2019**, reconhecido o preenchimento das condições do benefício e declarado extinta sua punibilidade.

Antes do período de registro de candidaturas, Natan Donadon formulou o **Requerimento de Declaração de Elegibilidade n. 0600057-40.2026.6.22.0000**, sustentando que o prazo de inelegibilidade deveria ser contado da publicação do decreto presidencial concessivo do indulto e, por conseguinte, teria se encerrado em dezembro de 2025.

O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por meio do **Acórdão n. 224/2026**, que reconheceu que o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90 iniciou-se com a publicação do decreto presidencial concessivo do indulto, afastando,

em relação à condenação imposta na Ação Penal n. 396/STF, a causa de inelegibilidade.

Contra referido acórdão, contudo, a **Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral**, sustentando que o prazo de inelegibilidade deve ser contado do efetivo reconhecimento judicial da extinção da punibilidade, ocorrido em **15.10.2019**, de modo que a restrição à capacidade eleitoral passiva permanece vigente.

Assim, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no Requerimento de Declaração de Elegibilidade, a controvérsia acerca da capacidade eleitoral passiva do requerente permanece submetida à apreciação judicial.

Por entender presentes os requisitos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90, a Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a presente impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **II - Fundamentos jurídicos:**

### **2.1 - Tempestividade da impugnação:**

A presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura é **tempestiva**.

No presente caso, o **Edital do Pedido Coletivo de Registro de Candidaturas**, constante dos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), contendo o nome do requerido, foi publicado no **Diário da Justiça Eletrônico n. 143, de 12.8.2026**.

Assim, considerando que a presente impugnação é ajuizada dentro do prazo de **5 (cinco) dias** contado da publicação do edital, revela-se tempestiva, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

## **2.2 - Da inelegibilidade decorrente da condenação criminal:**

O pedido de registro não comporta deferimento.

O art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 10, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece a inelegibilidade daqueles condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a Administração Pública e por crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

No caso, é incontroverso que **Natan Donadon** foi condenado pelo **Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 396**, pela prática dos crimes de **peculato e quadrilha**, com trânsito em julgado em 26.6.2013. A condenação decorreu da atuação do requerente, então Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em esquema de desvio de recursos públicos.

A hipótese enquadra-se diretamente no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90, tanto pela condenação por **crime contra a Administração Pública**, quanto pela condenação pelo crime de **quadrilha**.

A alteração promovida pela Lei Complementar n. 219/2025 não modificou o regime temporal aplicável ao requerente. A nova redação ressaltou expressamente os **crimes contra a Administração Pública** e os crimes previstos nos itens **6 a 10** da alínea “e”, mantendo, para essas hipóteses, a inelegibilidade desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena**.

Portanto, relativamente aos crimes pelos quais Natan Donadon foi condenado, permanece aplicável o regime mais gravoso de inelegibilidade, não havendo qualquer alteração promovida pela Lei Complementar n. 219/2025 capaz de afastar a restrição.

### **2.2.1 - Do indulto. Termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade:**

A controvérsia reside na definição do termo inicial da contagem do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O requerente foi beneficiado pelo indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Entretanto, a mera publicação do decreto presidencial **não implica, automaticamente, o reconhecimento individual da extinção da punibilidade.**

Isso porque a fruição do indulto pressupõe a verificação do preenchimento das condições estabelecidas no próprio ato presidencial, providência sujeita à apreciação do Poder Judiciário no âmbito da execução penal.

No caso concreto, embora o Decreto n. 9.246/2017 tenha sido publicado em 22.12.2017, somente em **15.10.2019** o Supremo Tribunal Federal reconheceu o preenchimento das condições para a concessão do benefício e **declarou extinta a punibilidade de Natan Donadon.**

É essa, portanto, a data que deve ser considerada para fins de incidência da causa de inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente recente no sentido de que, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90, **a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do indulto equivale**

ao cumprimento da pena, inclusive para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.

No AgR-REspEl n. 0600411-30.2024.6.09.0119, o Tribunal Superior Eleitoral manteve decisão que considerou a data da extinção da punibilidade decorrente do indulto como referência para a contagem do período de 8 (oito) anos, reconhecendo que o entendimento estava em consonância com as Súmulas n. 30 e 61 daquela Corte:

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Dos fundamentos da decisão agravada

4. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu pelos seguintes fundamentos:

a) incidência das Súmulas 30 e 61 do TSE, pois **o acórdão recorrido está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que, para fins de incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do indulto equivale ao cumprimento da pena, inclusive para contagem do prazo, de forma que, extinta a punibilidade em 13.3.2024, em consequência de indulto, o transcurso do período de oito anos ainda não ocorreu**, o que acarreta o enquadramento do agravante na referida causa de inelegibilidade; [...]  
(TSE, AgR-REspEl nº 060041130, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Dje 28.11.2024)

Com efeito, ao apreciar o agravo regimental, a Corte Superior assentou expressamente que **o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com sua jurisprudência ao reconhecer que a extinção da punibilidade em razão do indulto equivale ao cumprimento da pena para fins da contagem do prazo de inelegibilidade**, consignando, inclusive, que, extinta a punibilidade em determinada data, ainda não havia transcorrido o prazo de oito anos previsto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.

Frise-se que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado por esta Procuradoria Regional Eleitoral (AgR-REspEI n. 060041130) **é mais recente do que aqueles utilizados como fundamento pelo acórdão proferido no RDE** e, embora o agravo regimental não tenha sido provido em razão de óbice processual, a fundamentação adotada pela Corte Superior reafirma a premissa de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, **a extinção da punibilidade decorrente do indulto equivale ao cumprimento da pena, tomando como referência a data em que a punibilidade foi extinta, e não a mera publicação do decreto presidencial.**

Corroborando essa interpretação, identifica-se a **decisão monocrática proferida pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques no REspEI nº 0600411-30.2024.6.09.0119**, em 25.9.2024, na qual Sua Excelência consignou expressamente que o **entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontrava-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, nos seguintes termos:

[...]

**2.2. Da alegação de ofensa ao art. 15, III, da Constituição Federal. Improcedência. Extinção da punibilidade. Concessão de indulto. Incidência de inelegibilidade por condenação criminal. Incidência das Súmulas 30 e 61 do TSE.**

Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao art. 15, III, da Constituição Federal, pois o indeferimento do registro de candidatura do recorrente não decorre de suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada, mas, sim, deriva da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, cabendo assinalar que tais institutos não se confundem, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior (AgR-RMS 4-40, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 16.2.2016).

Na espécie, consta do aresto regional a premissa fática, insuscetível de revisão em sede extraordinária, de que **o recorrente foi condenado pela prática do crime de corrupção ativa majorada (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), cuja punibilidade foi extinta em 13.3.2024, em consequência de indulto presidencial concedido por meio do Decreto 11.302/2023** (ID 162381257).

Assim, efetivamente **não transcorreu o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, que incide “desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”**.

A esse respeito, como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, a jurisprudência sumulada desta Corte Superior é no sentido de que *“o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”* (Súmula 61 do TSE, grifo nosso).

Ademais, diversamente da tese defendida pelo recorrente, a concessão de indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação criminal, e não os seus efeitos secundários, entre esses a inelegibilidade. Nessa linha de entendimento: RO-El 0601309-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.10.2022; e RCand 0600761-07, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 1º.9.2022.

Ainda quanto ao ponto, **anoto que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para fins de incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do indulto equivale ao cumprimento da pena, inclu sive para contagem do prazo**. Nessa linha: REspEl 0600136-96, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.8.2022; RMS 150-90, rel. Min. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.11.2014; e ED-AgR-REspe 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido na espécie, porquanto **o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior**, acima citada, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre. Nesse sentido: AgR-REspEl 0601235-20, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024. (grifo nosso)



Assim, **nas hipóteses de indulto, o cumprimento da pena não decorre automaticamente da publicação do decreto presidencial.** A eficácia concreta do benefício pressupõe a verificação da presença dos requisitos estabelecidos no próprio decreto presidencial, circunstância submetida ao controle jurisdicional da execução penal.

Em outras palavras, **enquanto inexistir pronunciamento judicial reconhecendo o implemento das condições previstas no decreto e declarando extinta a punibilidade, permanece íntegra a pretensão executória do Estado.**

Com efeito, a inelegibilidade, enquanto efeito secundário da condenação, não é extinta pela concessão do indulto, persistindo por 8 anos após o cumprimento da pena:

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 2, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INDULTO. NÃO EXTINÇÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N 631 DO STJ. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90, uma vez que ele foi condenado pela prática do crime previsto no art. 243, a, c/c art. 242, § 2º, II, todos do Código Penal Militar –CPM (Processo nº 0271141–432005.8090051 – Poder Judiciário do Estado de Goiás).

#### ANÁLISE DO RECURSO

Resta evidente a inelegibilidade do recorrente, conforme a legislação de regência citada, que prevê que **o condenado permanece inelegível desde a condenação até o término de oito anos após o cumprimento da pena, o que, no caso presente,**

**ainda não ocorreu, tendo em vista que a sua punibilidade foi extinta em 15/05/2024. [...]**

CONCLUSÃO.

Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura.

(TRE-GO, REl nº 060005402, rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Pub: 11.9.2024)

No julgado supramencionado (TRE-GO, REl n. 060005402), o recorrente foi beneficiado por indulto presidencial (Decreto n. 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023 2 , publicado no DOU de 22.12.2023), mas a punibilidade foi extinta em **15.05.2024**.

Portanto, o efetivo cumprimento das condições impostas para fruição do indulto equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena, circunstância que somente se perfectibiliza com a correspondente **declaração judicial de extinção da punibilidade**.

Desse modo, tendo a extinção da punibilidade do recorrente sido prolatada em 15 de outubro de 2019 (ID 8516175), sendo a data da efetiva extinção da punibilidade o marco inicial para a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, qual seja, **15.10.2019**:

Ofício nº 889/2020

Senhor Ministro,

Pelo presente expedido nos autos acima mencionados, comunico a Vossa Excelência que ante a extinção da punibilidade, foram realizadas as devidas comunicações aos órgãos competentes e os autos arquivados em relação ao reeducando abaixo discriminado:

Apenado: **NATAN DONADON**, brasileiro, filho de Delfina Batista Donadon e Marcos Donadon, nascido aos 27/07/1967, natural de Porecatu/PR, residente em Vilhena/RO;

Ação Penal : 2000001999.001452-5- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ação Penal no STF 396/RO

IPL nº 239/1995

Data do fato: 31/07/1995

Data da sentença: 28/10/2010

Data do acórdão: X.X.X.X.X.

Capitulação : Art. 312, caput, c/c/ art. 327, § 2º, c/c artigo 71, caput do CP e artigo 288 caput do CP

Pena base: 13 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de multa.

Regime: Inicial Fechado

Trânsito em julgado da sentença condenatória: 26/06/2013

Data da Sentença de extinção: 15/10/2019

Motivo: "...Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade do sentenciado Natan Donadon, com fulcro no art. 107, inciso II do Código Penal, e nos termos do Decreto nº. 9.246/2017".

Trânsito em Julgado: 05/11/2019

Respeitosamente,

**Adriano Lima Toldo**

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras -ICP-BRASIL.

Por tais fundamentos, entende-se que permanece hígida a inelegibilidade do impugnado.

### **2.2.2 - Do Acórdão TRE-RO n. 224/2026. Ausência de trânsito em julgado do Requerimento de Declaração de Elegibilidade:**

Não se desconhece que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no julgamento do **Requerimento de Declaração de Elegibilidade n. 0600057-40.2026.6.22.0000**, proferiu o **Acórdão n. 224/2026**, julgando procedente o pedido formulado por Natan Donadon.

Naquela oportunidade, a Corte Regional entendeu que a concessão do indulto extingue a punibilidade desde a publicação do decreto presidencial e que a posterior decisão judicial possui natureza meramente declaratória. A partir dessa premissa, considerou encerrado, em dezembro de 2025, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação imposta na Ação Penal n. 396/STF.

Todavia, **referida decisão não transitou em julgado.**

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs **recurso ordinário**, requerendo a reforma do Acórdão TRE-RO n. 224/2026 e a improcedência do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, precisamente por entender que o prazo de 8 (oito) anos deve ser contado da decisão judicial que reconheceu o preenchimento das condições do indulto e declarou extinta a punibilidade. O recurso interposto pela PRE foi tempestivo, não tendo o interessado apresentado contrarrazões (documentos em anexo).

A pendência recursal é especialmente relevante porque o art. 9º-B, § 12, da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que **somente o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva transitado em julgado impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura**, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decisão:

Art. 9-B [...]

§ 12. O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, **transitado em julgado**, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.

Logo, o Acórdão TRE-RO n. 224/2026 **não possui, neste momento, eficácia preclusiva apta a impedir o exame da causa de inelegibilidade no**

**processo de registro de candidatura**, justamente porque ainda submetido à revisão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao contrário, a controvérsia permanece *sub judice*, devendo a Procuradoria Regional Eleitoral, por coerência com a tese deduzida no recurso ordinário já interposto, sustentar também no presente feito que a extinção da punibilidade somente ocorreu em **15.10.2019** e que, conseqüentemente, o prazo de **inelegibilidade permanece em curso até 15.10.2027**.

Portanto, **ausente decisão transitada em julgado reconhecendo a capacidade eleitoral passiva do requerente**, permanece hígida a possibilidade de reconhecimento, no presente registro, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 10, da Lei Complementar n. 64/90.

### **III - Pedidos:**

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento da presente **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura**, com a citação do impugnado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- b) a produção de todas as provas admitidas em Direito, dentre as quais as que instruem esta impugnação;
- c) ao final, seja julgada **procedente** a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, reconhecendo-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 10, da Lei Complementar n.**

**64/90**, decorrente da condenação imposta ao impugnado na Ação Penal n. 396/STF, considerando-se como termo inicial do prazo de 8 (oito) anos a **extinção da punibilidade reconhecida judicialmente em 15.10.2019**, com termo final em **15.10.2027**, e, por conseguinte, seja **indeferido o pedido de registro de candidatura de Natan Donadon ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026**.

Porto Velho, 17 de agosto de 2026.

*Assinado eletronicamente*

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral